



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0003266-30.2007.8.24.0026/SC

AUTOR: ALDO LEOPOLDO HINSCHING

RÉU: RESIVALE LTDA. EPP

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Falência proposto por ALDO LEOPOLDO HINSCHING em face de RESIVALE LTDA. EPP, em 20/09/2007.

A sentença do evento 225.1 extinguiu o presente feito, ante a ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita.

No Acórdão proferido na Apelação Cível de n.º 0003266-30.2007.8.24.0026, a sentença foi reformada, tendo sido decretada a falência da ré.

É o relato.

Da Decretação de Falência

Tendo em vista as determinações constantes no Acórdão proferido na Apelação Cível (processo 0003266-30.2007.8.24.0026/TJSC, evento 21, RELVOTO1), faz-se necessário que se dê prosseguimento a presente ação de falência da empresa RESIVALE LTDA EPP.

Das Determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de falência (proposto em 20/09/2007) nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Nomeio como Administrador Judicial LEIRIA & CASCAES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 30.142.849/0001-60, com endereço comercial na Rua Pres. Getúlio Vargas, n. 196, Ed. Getúlio Vargas, S. 404, Centro, Blumenau/SC, CEP 89010-140, E-mail: cascaes@chl.adv.br, cascaes@leiriaecascaes.com.br, representado por Pedro Cascaes Neto (OAB/SC 26536).

Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Expeça-se, com urgência, mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial das Falidas.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o Administrador Judicial que deverá acompanhar a diligência. As despesas do mandado deverão ser pagas oportunamente pelo Administrador Judicial, assim que disponíveis valores em caixa.

4) Resta intimada a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no artigo 97, III, LRF.

5) Apresentada a relação de credores, publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência e da relação de credores (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores das empresas falidas para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site: <https://www.leiriaecascaes.com.br/>

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações das falidas e das execuções contra elas ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro das falidas, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda-se, de forma urgente, a busca e indisponibilidade de todos os bens e direitos da empresa falida por intermédio dos sistemas Sisbajud, Renajud, CNIB e Infojud (últimas 5 declarações) nos termos do art. 99, X, da LRF.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão.

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7º-A e 99, XIII, LRF).

12) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceda-se a abertura de incidente processual de classificação de crédito público para Fazenda Federal, Fazenda Estadual de Santa Catarina e Fazenda Municipal de Gaspar/SC, transladando-se cópia da presente decisão, após intimando-as (no respectivo incidente) para que tomem ciência da

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

instauração e para eventual apresentação da relação de créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, no prazo de 30 dias.

13) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

14) Restam intimada as empresas falidas e seus representantes legais, por intermédio de seus procuradores:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF).

b) Para, querendo, constituir ou manter constituído, procurador para representação nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

d) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

e) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

15) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, nos termos do art. 94 da LRF, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos legais. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.

16) Resta intimado o Administrador Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá o Administrador Judicial comunicá-la da realização dos atos.

e) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

f) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei (art. 22, III, "e", LRF).

g) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "planilha xls", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

h) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

17) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 da LRF.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064470788v4** e do código CRC **e7ac2ff9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 4/9/2024, às 18:18:4

0003266-30.2007.8.24.0026

310064470788 .V4